



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000276/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.635 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 18.591,72.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 4 a 8, do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 16.453,20 consolidado em 12/04/2010 tendo os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 9.401,83.

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 6, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 36.660,61 das seguintes Fontes Pagadoras:

Fonte Pagadora:	Rendimento Informado em DIRF	IRRF Informado em DIRF
Consórcio Carioca/ Andrade Gutierrez-Central (CNPJ 07.745.542/0001-32)	R\$ 18.068,89	R\$ 679,84
Copearte Caxias Ltda Epp (CNPJ 36.530.103/0001-00)	R\$ 18.591,72	R\$ 0,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 22/04/2010 (AR- tela do sistema 31).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (f. 2 a 3), o interessado alega que:

1. a Receita Federal, antes de intimar qualquer das partes a exibirem provas do que alegam, percorre trilha mais fácil, a de exigir indevidos tributos da pessoa física, como no caso em exame;
2. Em 2007, o impugnante não recebeu qualquer rendimento que lhe tenha sido pago por CONSORCIO CARIOCA/ ANDRADE GUTIERREZ, e por COPERARTE CAXIAS LTDA EPP;
3. Atua como procurador do espólio de ABÍLIO SOARES DE OLIVEIRA, no primeiro caso, proprietário das salas 302, 303, 304 e 305 da Av Presidente Vargas, 36, Centro, Duque de Caxias;
4. Atua como procurador da sra. MARIA ALICE PINHEIRO AZEVEDO, proprietária do imóvel situado na Av. Presidente Vargas, 156, loja B, Centro, Duque de Caxias;
5. As empresas acima referidas pagam aluguéis aos proprietários e o impugnante recebe como procurador, mas não é o beneficiário dos rendimentos;
6. Junta documentos que comprovam o alegado. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto de renda.

Estando a DIRF em nome do contribuinte, não é suficiente o contrato de locação para comprovar que o imóvel não é de propriedade do contribuinte, devendo trazer a cópia da matrícula e do contrato de prestação de serviço de administração de imóvel.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Rendimentos recebidos de CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Diz o artigo 2º, do decreto 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR):

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Em geral, em caso de imóvel locado, o contribuinte do imposto correspondente é o proprietário do imóvel e não o administrador do contrato de aluguel.

Não obstante, o contribuinte deve comprovar o fato alegado, i.e, comprovar que não é o proprietário dos imóveis que produziram os rendimentos de aluguéis.

Em relação ao rendimento de aluguel pago por CONSORCIO CARIOCA/ ANDRADE GUTIERREZ – CENTRAL, CNPJ 07.746.542/0001-32, no valor de R\$ 18.068,89, o interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

Contrato de locação (f. 20 a 22) entre espólio de ABILIO SOARES DE OLIVEIRA, CPF 015.797.627-00, representado por PAULO CESAR TEIXEIRA, como LOCADOR e CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, CNPJ 40.450.769/0001-26 como locatário, com início de 14/12/2005, referente ao aluguel das salas 302, 303, 304 e 305, Avenida Presidente Vargas, 336, com valor de aluguel mensal de R\$ 1.500,00, reajustável anualmente com base no INPC.

Trouxe também o termo de Transferência de Contrato de Locação e outras avenças (f. 26 e 27) onde consta CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A como cedente e CESSIONÁRIO CONSÓRCIO CARIOCA/ ANDRADE GUTIERREZ – CENTRAL como CESSIONÁRIO, onde foi transferido o processo de locação.

Trouxe ainda um Termo Aditivo ao Contrato de Locação (f. 28 e 29).

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que a DIRF não foi retificada.

Todos os documentos trazidos aos autos foram assinados pelo próprio interessado representando o espólio de ABÍLIO SOARES DE OLIVEIRA. Não foi trazido aos autos a cópia da matrícula do imóvel para comprovar quem é o proprietário, e não foi trazido a procuração, o contrato de administração do imóvel assinado entre o proprietário do imóvel, ou o inventariante ou outro representante legal e PAULO CÉSAR TEIXEIRA, e não foi trazida a cópia da decisão judicial que nomeou o inventariante.

Assim, embora existam indícios de que os rendimentos possam não pertencer ao interessado, as provas trazidas são insuficientes para comprovar o alegado.

Da análise dos documentos acostados pela recorrente em sua peça recursal, verifico que não foi comprovada a propriedade do imóvel.

Quanto à DIRPF apresentada pelo Sr. Abilio Soares (e-fls. 65/67), registro que, além de o valor ser divergente daquele lançado, ainda cabe citar que tal documento, por sua natureza, não atrela os rendimentos informados ao negócio jurídico a que se refere, sendo necessário que a propriedade do imóvel seja comprovada, como constou do acórdão recorrido.

Rendimentos recebidos de COPERARTE CAXIAS LTDA EPP

O acórdão recorrido havia negado provimento ao recurso, relativamente a tais rendimentos, sob a seguinte fundamentação:

Em relação ao rendimento de aluguel pago por COPERARTE CAXIAS LTDA EPP, CNPJ 36.530.103/0001-00, no valor de R\$ 18.591,72, o interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

Contrato de locação (f. 13 a 19) entre MARIA ALICE PINHEIRO AZEVEDO, representada por PAULO CESAR TEIXEIRA, como LOCADOR e MARIA DALVA CURTY DO REGO, CPF 113.162.177-87 ou empresa que vier a constituir, como locatário, com início de 01/10/2005, referente ao aluguel da Loja B, Avenida Presidente Vargas, 156, com valor de aluguel mensal de R\$ 1.650,00, reajustável anualmente com base no IGP.

Em consulta aos sistemas da RFB consta os seguintes dados no cadastro CNPJ:

CNPJ: 36.530.103/0001-00 (MATRIZ)

PREP.:

CPF RESP.: 113.162.177-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR

N.EMP.: COPEARTE CAXIAS LTDA EPP

NOME FANTASIA:

DT ABERTURA: 07/01/1992(01/1992) DT PRIM. ESTAB.: 07/01/1992

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: AV PRESIDENTE VARGAS 156 LOJA

Não consta o número do CPF da proprietária do imóvel.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que a DIRF não foi retificada.

Todos os documentos trazidos aos autos foram assinados pelo próprio interessado em nome de MARIA ALICE PINHEIRO AZEVEDO. Não foi trazido aos autos a cópia da

matrícula do imóvel para comprovar quem é o proprietário e não foi trazido a procuração e o contrato de administração do imóvel assinado entre o proprietário do imóvel, e PAULO CÉSAR TEIXEIRA.

Assim, embora existam indícios de que os rendimentos possam não pertencer ao interessado, as provas trazidas são insuficientes para comprovar o alegado.

O contribuinte, por meio dos docs. de fls. 70/74, comprovou que a Sra. Maria Alice é proprietária do imóvel.

Além disso, trouxe excerto da DIRPF apresentada pela proprietária (e-fls. 63/64), comprovando que tais rendimentos foram oferecidos à tributação.

Logo, ante a comprovação da propriedade e a prova de que o rendimento foi oferecido à tributação pela proprietária, a exigência fiscal deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de afastar a omissão de rendimentos de R\$18.591,72 (Coperart Caixas Ltda – EPP).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny